

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, à Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2006, que *altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 218, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre norma relativa ao fornecimento de informações escolares aos responsáveis pelos alunos.

A emenda da Câmara tão-somente troca a expressão *na sua falta por se for o caso*.

A mudança foi fruto de decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa. Antes dessa decisão, a matéria tinha sido objeto de aprovação, sem mudanças, pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) da mesma Casa.

II – ANÁLISE

A propriedade do PLS nº 218, de 2008, já foi objeto de análise por parte desta Comissão. Com efeito, o fato de os pais não terem a guarda de seus filhos não lhes deve subtrair o direito de receber informações sobre a frequência e rendimento escolares de seus rebentos. Neste colegiado,

apenas se efetuou um ajuste de redação, de forma a evitar a ambigüidade do texto original, que poderia dar oportunidade a uma interpretação que retirasse do pai ou da mãe, em algumas situações, esse direito.

Eis que, na Câmara dos Deputados foi identificada a conveniência de novo aperfeiçoamento no projeto. De fato, como alega o parecer da CCJC, pode haver responsável legal sem que se configure a ausência do pai ou da mãe. O parecer cita o exemplo da mãe solteira que sofre interdição.

Na verdade, é com a intenção de resguardar casos como esse que o projeto foi apresentado e acolhido nesta Comissão. Todavia, há que concordar com a Câmara dos Deputados que a expressão *na sua falta* não é a mais adequada. Sem dúvida, é preferível a opção por *se for o caso*, pois ela evita a ambigüidade de se buscar garantir um direito para quem, de fato, apenas não possui a guarda legal, não estando necessariamente ausente.

Desse modo, acolhemos a sugestão de aperfeiçoamento da iniciativa do Senado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2006.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Cícero Lucena.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator